



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.72.05.006638-8/SC

RELATOR : DES. FEDERAL JOÃO SURREAUX CHAGAS
APELANTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin
APELADO : POLYFITAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA/ -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : Maria Simone de Antoni Borazo
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DAS
EXECUÇÕES FISCAIS DE BLUMENAU/

VOTO-VISTA

O Desembargador Federal Vilson Darós:

Pedi vista dos autos para melhor examinar a questão trazida a exame deste Colegiado.

O tributo em questão foi declarado por meio de Declaração do Contribuinte. Sabe-se que a declaração feita pelo sujeito passivo da obrigação tributária sem a interveniência do sujeito ativo, este sim competente para constituir o crédito tributário, tem a mesma eficácia, consoante farta e uníssona jurisprudência pátria, *verbis* :

RESP 295748/SP; RECURSO ESPECIAL (2000/0140186-6) Fonte DJ DATA:24/09/2001 PG:00243 Relator(a) Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 14/08/2001 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa TRIBUTÁRIO. ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DEVIDA. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu inaplicável o art. 138, do CTN, com a imposição da multa moratória, já que não caracterizada a denúncia espontânea. Determinou, ainda, a correção monetária do débito fiscal pela UFESP, calculada com base na variação do IPC da FIPE, e não pelo IPC/IBGE, tal como pretendido pela recorrente.

2. O ICMS constitui tributo sujeito a lançamento por homologação, ou autolancamento, que ocorre na forma do art. 150, do CTN. Dessa forma, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.

3. Apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, incontinenter, o seu pagamento ou deposita o valor referente ou arbitrado pelo juiz, o que incoorreu no caso dos autos, impondo-se, assim, a aplicação da multa.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

4. *Precedentes jurisprudenciais.*
5. *Recurso improvido. (grifamos)*

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO **Classe:** AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA **Processo:** 97.04.52561-3 **UF:** SC **Órgão Julgador:** SEGUNDA TURMA **Data da Decisão:** 24/09/1998 **Documento:** TRF400064799 **Fonte DJ DATA:**28/10/1998 **PÁGINA:** 340 **Relator JUIZA TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR** **Decisão UNÂNIME** **Ementa TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. I-FALTA DE HOMOLOGAÇÃO FORMAL.**

1. *Tratando-se de tributo sujeito à regime de lançamento por homologação, ou seja, se o tributo é daqueles a que a legislação tributária atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa (ART-150 do CTN-66), só se tem por definitivamente constituído o crédito tributário após a homologação do pagamento realizado (ou, se for o caso, da compensação efetivada), quando então poderá o Fisco, em constatando alguma diferença a menor, ou se inexistente o pagamento, proceder ao lançamento de ofício dessa diferença.*

2. *Se é pelo lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há falar em débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir CND. Antes do lançamento existe apenas uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.*

II- TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO.

1. *No caso de tributo arrecadado pela Receita Federal, ainda que sujeito à regime de lançamento por homologação, se declarado em DCTF e impago no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolancamento, sendo o mesmo exigível independente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo. Assim, não tem lugar a homologação formal, e o contribuinte, tão logo constatada a falta de pagamento, não tem direito ao recebimento de CND. . (grifamos)*

Nessas condições, declarada a obrigação tributária, caberá ao Fisco, no prazo decadencial (CTN, art. 150, par. 4º / art. 173, I), lançar eventuais diferenças, sob pena de haver a homologação tácita do montante declarado pelo contribuinte, e nesse valor constituído o crédito tributário.

No caso em tela, a embargante alegou a prescrição das CDAs 91.3.99.000116-38 – fl. 30 e CDA 91.3.99.000133-39, fl. 67 tendo o Julgador monocrático provido parcialmente os embargos para acolher a alegação de prescrição da CDA 91.3.99.000133-39.

O apelo da União cingiu-se à alegação de que o referido débito não se encontrava prescrito. Tenho que merece acolhida a alegação. Vejamos:

A executada declarou o débito em 13.03.1995 referido-se a fatos geradores ocorridos em 28.02.1995 (fl. 66). Não pagou a dívida. O Fisco tinha,





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

então o prazo decadencial de 05 anos, ou seja, até dezembro de 2000, (art. 173, I do CTN) para lançar eventuais diferenças. Em 23.10.1999 homologou expressamente o débito (fls. 64-70), iniciando-se a contagem do prazo prescricional (art. 174, CN). Em 17.04.2001 foi ajuizada a execução fiscal. Portanto, não se operou a prescrição com relação ao débito consolidado na CDA 91.3.99.000133-39.

Da análise do feito, verifica-se que inexistente qualquer prescrição no débito consolidado na CDA 91.3.99.000133-39.

Portanto, peço vênias para divergir do entendimento esposado no voto do eminente Relator, dando integral provimento à apelação e à remessa, neste tópico.

É como voto.

Des. Federal VILSON DARÓS





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.72.05.006638-8/SC

RELATOR : **DES. FEDERAL JOÃO SURREAUX CHAGAS**
REL. ACÓRDÃO : **Des. Federal VILSON DARÓS**
APELANTE : **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**
ADVOGADO : **Dolizete Fátima Michelin**
APELADO : **POLYFITAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA/ -
MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **Maria Simone de Antoni Borazo**
REMETENTE : **JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DAS
EXECUÇÕES FISCAIS DE BLUMENAU/**

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO VIA DCTF. PRESCRIÇÃO.

Nos tributos sujeitos à homologação tácita, declarada a obrigação tributária, caberá ao Fisco, no prazo decadencial de 05 (cinco) anos (CTN, art. 150, par. 4º / art. 173, I), efetuar o lançamento, sob pena de haver a homologação tácita do montante declarado pelo contribuinte, e nesse valor constituído o crédito tributário. Lançado o tributo, pela homologação tácita ou expressa, inicia-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para sua cobrança. Ajuizada a ação de cobrança antes de transcorrido o prazo de cinco (05) anos, não há que se falar em prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dando provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de março de 2003.

Des. Federal VILSON DARÓS
Relator para Acórdão

